DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1218/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12216/2013
PROTOCOLO	: 1432847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2013
CONTRATADA	: CRISTIANE GOMES MOCHI – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE PESSOAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 149.040,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE PESSOAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 028/2013, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã** e ***CRISTIANE GOMES MOCHI - ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria em Gestão de Pessoas e Planejamento Estratégico na Administração Pública, com valor contratual no montante de R$ 149.040,00 (cento e quarenta e nove mil e quarenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, pela modalidade Tomada de Preços n.º 01/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2013 foram julgados como regulares e legais, conforme o **Acórdão da 2ª Câmara AC02 - 958/2016** (pp. 184/188).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1ª Termo Aditivo ao contrato, bem como a execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 49342/2017 (pp. 337/343), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1312/2018 (pp. 344/345), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 028/2013.

Vale frisar que os Órgãos de Apoio apontaram a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestarem pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo ao contrato em comento, bem como a execução do contrato (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
04/04/2013	04/04/2013 à 04/04/2014	04/04/2014	149.040,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1ºTermo Aditivo	01/04/2014	15/07/2014	14/09/2017	+ 30 dias	**01/05/2014**	331

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente, apesar da publicação do extrato ter ocorrida fora do prazo.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos refere ao 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **06/08/2014**, todavia, foi encaminhado apenas em **14/09/2017**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.1.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	149.040,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	149.040,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	5.692,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	143.347,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	143.347,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	143.347,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 028/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 028/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Itamar Bilibio***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da LC n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl